



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.011101/97-06
Recurso nº 138.143
Acórdão nº 1301-00.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 1993 E 1994
Recorrente UNIMED SEGURADORA S/A
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

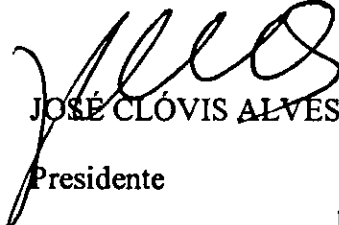
Exercício: 1993, 1994

Ementa:

PRECLUSÃO - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

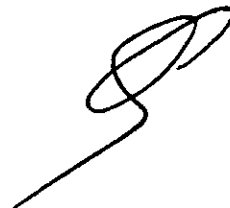
ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves

A handwritten signature consisting of a large, loopy oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the middle.A handwritten signature consisting of a series of loops and a long tail extending downwards and to the left.

Relatório

UNIMED SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativas aos anos-calendários de 1992 e de 1993, formalizadas em decorrência da imputação de falta de comprovação de custos e despesas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 179/186), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a comercialização de seguro seria feita habitualmente por intermédio de corretores, que promoviam a aproximação das partes: proponente/segurado e seguradora;
- que os corretores seriam profissionais autônomos, não sendo representantes da seguradora;
- que o corretor de seguros estaria legalmente impedido de manter vínculo direto, associativo ou empregatício com as seguradoras;
- que a seguradora não possuía qualquer ascendência sobre o profissional, assim, realizado o seu trabalho, o corretor faria jus à comissão de corretagem;
- que essa comissão só poderia ser paga ou creditada ao corretor de seguros devidamente habilitado, que houvesse assinado ou encaminhado a proposta do seguro, de acordo com o disposto na Lei nº 4.595/64, que regulamenta a atividade dos corretores;
- que essa comissão se constituía na fixação de percentual sobre o prêmio líquido;
- que, nos contratos coletivos, o corretor teria direito a um percentual sobre todas as inclusões de segurados na apólice mestra;
- que, por outro lado, a comissão de angariação ou agenciamento se constituía no valor pago aos agenciadores – angariadores de cartão-proposta, que complementavam as vendas das apólices de seguros de vida, acidentes pessoais e saúde, podendo ser paga a qualquer pessoa física ou jurídica, sem exigência de habilitação na SUSEP;
- que essa comissão (de angariação ou agenciamento) seria fixada em determinado percentual sobre o primeiro prêmio individual;
- que a comissão de administração ou pró-labore seria concedida unicamente nos Seguros Coletivos de Vida e Acidentes Pessoais, sendo fixada em determinada percentagem sobre o prêmio líquido;



- que tal comissão seria destinada ao estipulante ou a quem ele indicasse para administrar o seguro;

- que essas três formas de remuneração, todas dimensionadas na composição do prêmio comercial de cada produto, não poderiam ser pagas em duplicidade, nem a mesma comissão a mais de uma pessoa, nem a titulares diferentes dos determinados nas normas, exceto no caso do Corretor de Seguros que poderia acumular a corretagem e os agenciamentos que ele decidisse efetuar como detentor e intermediador de negócio.

- que teria sido solicitado pela Fiscalização, e apresentado por ela, um demonstrativo de pagamentos onde as respectivas faturas de seguros/receitas que haviam dado origem às despesas de comissões (corretagem, agenciamento e pró-labore) haviam sido devidamente confrontadas;

- que a documentação apresentada discriminava mês a mês e por tipo de comissões, valores pagos a diversos corretores, agenciadores e estipulantes, sem levar em consideração que os respectivos pagamentos não foram necessariamente realizados no mesmo período do registro contábil, ou seja, período da provisão diversa do período do pagamento, ocasionando, por conseguinte, as diferenças glosadas;

- que, não obstante, os docs. nº 03 a 174 demonstrariam que a totalidade das comissões lançadas contabilmente nos anos-base de 1992 e 1993 foram devidamente pagas, não implicando, por conseguinte, qualquer diferença passível de questionamento pelo Fisco;

- que deveria ser ressaltado, ainda, que no ano-base de 1992 teria havido uma recuperação de despesas de comissão, no valor de Cr\$ 2.019.235.890,00, em decorrência de cessões de prêmios de seguros cedidos a congêneres (doc. nº175);

- que, se ela tinha recuperado despesas apropriando as receitas correspondentes, jamais a totalidade das comissões pagas poderia ter sido glosada;

- que, relativamente ao ano-base de 1993, além das argumentações anteriormente descritas, deveria ser observado que a glosa apresentava valores positivos e negativos em decorrência de comparação ter sido efetuada mensalmente, porém, como já havia sido anteriormente esclarecido, as diferenças mensais decorreram de não correspondência entre provisões e pagamentos, não ocasionando dentro do ano-base, qualquer diferença;

- que a Fiscalização entendeu que ela teria deixado de comprovar, face à não apresentação de documentação, determinados custos e despesas, tendo assumido, porém, que a empresa estava providenciando a localização dos documentos;

- que anexava à impugnação a documentação comprobatória, bem como os fundamentos legais da Provisão de Riscos não Expirados;

- que, no que se referia ao quadro 11, linha 42, da declaração IRPJ, o título seguros e cosseguros indexados – conta 51211, representava uma subconta do grupo de Reservas de Prêmios de Risco Não Expirado, constituído na forma da Resolução nº 14, de 20/12/88, do Conselho Nacional de Seguros Privados (fls.184);



- que a referida Resolução, no seu item 2.1.1, estabelecia a Provisão de Risco Não Expirado, nos Seguros de Vida em Grupo, Acidentes Pessoais, Reembolso de Despesas de Assistência mensal;

- que, em razão disso, a provisão seria constituída sobre um percentual do prêmio correspondente ao mês da constituição da provisão;

- que, no que dizia respeito à conta 52111 – Indenizações Avisadas, os docs. 176 a 1831 comprovariam a regularidade das despesas lançadas;

- que, relativamente ao quadro 12, linha 05, da DIRPJ – conta 57213 - honorário de serviços técnicos, os docs. 1832 a 1869 demonstrariam a impropriedade do lançamento efetuado no Auto de Infração;

- que, relativamente ao quadro 12, linha 29, da DIRPJ – conta 51142 – os valores glosados corresponderiam a cosseguros cedidos, conforme demonstravam os docs. 1870/1871;

- que esclarecia que a mão-de-obra tomada da UNIMED Administração e Serviços dividia-se em direta e indireta;

- que a mão-de-obra direta era apontada nos “Time Sheets” de acordo com o mencionado pela Fiscalização; e a indireta (gerentes e supervisores), era rateada entre a UNIMED do Brasil e ela;

- que teria efetuado os pagamentos relativos aos serviços prestados pela empresa UNIMED Administração e Serviços de acordo com as faturas apresentadas por esta, sendo que as eventuais diferenças detectadas em determinado mês eram compensadas em mês posterior;

- que não havia qualquer justificativa para as empresas emitirem faturas em desconformidade com os serviços efetivamente prestados, haja vista que, naquela oportunidade, ambas fecharam o exercício fiscal com prejuízos acumulados, conforme os docs. 1872/1873;

Ao final, a então impugnante requereu, nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº70.235/72, a realização de perícia.

Diante da interposição da peça impugnatória, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo formulou pedido de Diligência (fls. 239) para que a Fiscalização, após o exame e confronto dos documentos apresentados pela contribuinte com a escrita contábil e documentos originais, elaborasse relatório conclusivo sobre o valor exato das despesas não comprovadas.

Às fls. 249, o diligenciante, informando ter juntado aos autos os documentos encaminhados pela impugnante (Anexos XXX a XXXII do processo), concluiu:

“Do exame dos documentos ora apresentados, verifica-se que a interessada limita-se a demonstrar a existência de registros contábeis, porém não demonstra o essencial – que os mesmos correlacionam-se aos documentos juntados na impugnação.



Dessa forma, inexistente a necessária demonstração de vínculo de tal documentação com os valores glosados, devendo ser integralmente considerados como não comprovados."

Às fls. 251 a 253, a contribuinte apresentou manifestação, por meio da qual alegou:

- que por ocasião da apresentação da impugnação havia juntado cerca de dois mil documentos para comprovar as despesas que haviam sido glosadas;

- que, por essa razão, havia sido requerida a designação de perícia em virtude da inúmera documentação necessária à comprovação dos fatos alegados na defesa, tendo sido formulados os quesitos e designado perito assistente;

- que não procederia a alegação do diligenciante, vez que os documentos que comprovavam as despesas haviam sido juntados, assim como os registros contábeis (cópia do razão contábil e dos Livros Diários);

- que em momento algum recusou-se a colaborar para a confecção do relatório conclusivo sobre o valor das despesas, até porque seria de seu interesse que este fosse devidamente elaborado;

Na ocasião, requereu:

a) concessão de prazo de 120 dias para que os documentos juntados fossem correlacionados com os lançamentos identificados no Livro Diário; e

b) que a designação de perícia, já requerida na impugnação, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, fosse deferida.

A contribuinte consignou que, se deferido o prazo requerido no item "a", desistiria do requerimento da perícia, tendo em vista que, com os documentos já juntados aos autos e a devida demonstração de sua correlação com os lançamentos contábeis, nenhuma dúvida persistiria em relação à comprovação das despesas.


Analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e as informações trazidas por meio da diligência, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu o acórdão n° 3.706 (18 de julho de 2003), que assim restou ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. A escrituração mantida pela autuada sem suporte em documentos hábeis não faz prova a seu favor.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. São indedutíveis as despesas pagas em valores superiores às contratadas entre as partes.

PEDIDO DE PERÍCIA. Concedidos prazos razoáveis para cumprimento de exigências de relação e exibição de documentos, indefere-se pedido de perícia e/ou prazo visando tal objetivo.



TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. IR-FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção das exigências dos lançamentos de IR-FONTE e CSLL.

Às fls. 295/303, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ocasião em que pleiteou a nulidade da decisão prolatada em primeira instância, alegando ter havido cerceamento do direito de defesa, visto que o seu pedido de perícia havia sido indeferido.

Em período posterior, a Recorrente requereu a juntada de três (3) caixas de documentos, momento em que apresentou a seguinte justificativa (fls. 370/372):

...

Ressalta a Recorrente, por oportuno, que deixou de anexar os documentos no momento da apresentação da impugnação e do recurso, tendo em vista o seu volume, a sua diversidade e por estarem espalhados em outras dependências do contribuinte (sucursais) ou até mesmo de posse de seus advogados.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.227 (fls.374/388), acolheu os documentos acima mencionados e converteu o julgamento em diligência.

Nessa linha, restou consignado na referida Resolução:

...

Diante do exposto e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de converter o julgamento em diligência, afim de que o AFRF que vier a ser designado compareça à empresa e em conjunto com a mesma confronte todas as provas documentais apresentadas com a escrita fiscal, elaborando ao final, parecer conclusivo, do qual deverá ser dado ciência à recorrente, para manifestar-se, querendo, em quinze (15) dias.

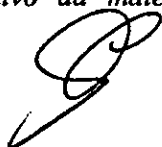
Em atendimento à diligência requerida, foi elaborado o relatório de fls. 396/408.

Ali, restou consignado:

Em observância, a Resolução nº 105-1227, fls. 374 a 388, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que converteu o Julgamento em diligência...

Em 06 de fevereiro de 2006, pelo Termo de Intimação nº 01/06, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo correlacionando os documentos apresentados quando da realização de diligência em 10/12/2002, com os lançamentos contábeis constantes do Diário/Razão, colocando a documentação comprobatória a disposição desta fiscalização.

A coleta das provas documentais foi efetuada com base no demonstrativo da matéria tributável, constante do Acórdão



DRJ/SPOI nº 3706, de 18 de junho de 2003, fls. 280 a 281, que demonstra por conta, os valores atuados e mantidos, para os anos-calendário de 1992 e 1993, espelhando os valores constantes no auto de infração.

Dado o grande volume de documentos a ser anexado, o trabalho foi estruturado, conforme a seguir descrevo.

Esta fiscalização, em conjunto com o contribuinte, optou por elaborar índices por contas, que descrevem e ordenam toda a documentação anexada. Nas folhas dos respectivos Razões, os lançamentos, correspondentes aos valores atuados foram numerados e relacionados com a documentação que os suporta.

Estes índices possibilitam a localização rápida da conta, lançamentos do Razão, e da documentação que os suporta, por isso ao longo de todo o relatório se fará menção aos mesmos.

1ª conta: COMISSÕES SOBRE PRÊMIOS EMITIDOS BRUTO – CONTA CONTÁBIL: 5.3.1.11.00.00.000 e COMISSÕES DE AGENCIAMENTO – CONTA :5.3.1.19.00.00.000.

Os valores relativos às despesas de comissões não comprovadas no ano-calendário de 1992, conforme auto de infração estão abaixo transcritas:

1992 – 1º SEM - Cr\$399.290.068,91

1992 – 2º SEM - Cr\$6.046.671,94

Não foi localizada a documentação comprobatória das despesas de comissão para o ano-calendário de 1992, devendo ser mantidos os valores constantes na autuação relativos ao ano-calendário de 1992.

Os valores relativos às despesas de comissões não comprovadas no ano-calendário de 1993, conforme auto de infração são os constantes na TABELA I, fls. 408, onde os meses para os quais foi localizada documentação adicional foram os seguintes: janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 1993.

Para estes meses analisei a documentação, relativa ao saldo total mensal da conta, constante no Razão e Diário, pois pelo termo de constatações não é possível determinar a que lançamentos no Razão correspondem os documentos aceitos pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração, já que a autuação foi efetuada pela diferença entre as despesas contabilizadas no Razão/Diário e a declaradas na DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1993, conforme demonstrativo constante às fls. 40 a 42 dos autos.

A documentação comprobatória foi anexada aos autos, conforme descrita no índice COMISSÕES SOBRE PRÊMIOS EMITIDOS BRUTO – CONTA CONTÁBIL: 5.3.1.11.00.00.000 e COMISSÕES DE AGENCIAMENTO – CONTA :5.3.1.19.00.00.000, para a conta ora analisada, às fls. 003 do ANEXO XXXIII.



No Razão, fls. 018 e 019, do ANEXO XXXIII, foi efetuada a numeração dos lançamentos contábeis, correlacionando-se os mesmos com os valores constantes na autuação, e com a documentação apresentada.

As despesas de comissão referem-se a comercialização dos seguintes produtos pela UNIMED SEGURADORA S/A:

Ramo VIDA:

UNIMED SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ...

UNIMED SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - ...

UNIMED SEGURO DE RENDA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – SERIT: ...

RAMO SAÚDE:

UNIMED PLUS EXECUTIVO: ...

UNIMED PLUS MÉDICO: ...

UNIMED FRANQUIA: ...

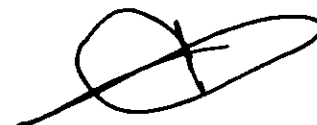
A documentação, relativa às despesas de comissões, anexadas aos autos foi a seguinte: "Relatório de Comissões Pagas, comprovantes de pagamento, amostragem das faturas, assim como os comprovantes de recolhimento de IRRF, relativos às prestações de serviços de corretagem....., a partir das fls. 005787 do ANEXO LXI.

...

"SALDO CREDOR DAS DESPESAS DE COMISSÕES", anexadas às fls. 5831 do ANEXO LXII

2ª conta: Serviços prestados por Pessoa Jurídica – "Honorários de Serviços Técnicos" – conta n.º 5.7.2.13.00.00.000.

1º SEMESTRE DE 1992	em Cr\$
Valor constante da autuação	34.960.542,00
Documentos apresentados	8.701.620,00
Documentos não localizados	26.258.922,00
2º SEMESTRE DE 1992	
Valor constante da autuação	27.488.707,00
Documentos apresentados	18.384.222,80
Documentos não localizados	9.104.484,20



Os documentos adicionais apresentados foram anexados, conforme descrito no "Índice da conta: Serviços prestados por Pessoa Jurídica – conta nº5.7.2.13.00.00.000", constante nos autos às fls. 12.985 do ANEXO XCVII.

No Razão, fls. 13011 à 13013 do ANEXO XCVIII, foi efetuada a numeração dos lançamentos contábeis, correlacionando-se os mesmos com os valores constantes na autuação, e com a documentação apresentada.

.....

3ª conta: Outras Despesas Operacionais – Cosseguros Cedidos – conta nº5.1.1.42.00.00.000.

<i>1º SEMESTRE DE 1992</i>	<i>EM Cr\$</i>
<i>Valor constante da autuação</i>	<i>341.122.746,00</i>
<i>Documentos apresentados</i>	<i>341.122.746,00</i>
<i>Documentos não localizados</i>	<i>0,00</i>
<i>2º SEMESTRE DE 1992</i>	
<i>Valor constante da autuação</i>	<i>339.825.586,00</i>
<i>Documentos apresentados</i>	<i>339.825.586,00</i>
<i>Documentos não localizados</i>	<i>0,00</i>

Os documentos adicionais apresentados foram anexados, conforme descrito no "Índice da conta: Outras Despesas Operacionais – Cosseguros Cedidos – conta nº5.1.1.42.00.00.000, constante nos autos às fls. 13062 do ANEXO XCVIII.

No Razão, fls. 13072 à 13074 do ANEXO XCVIII, foi efetuada a numeração dos lançamentos contábeis, correlacionando-se os mesmos com os valores constantes na autuação, e com a documentação apresentada.

.....

4ª conta: Seguros e Cosseguros Indexados – conta nº5.1.2.11.00.00.000.

<i>1º SEMESTRE DE 1992</i>	<i>EM Cr\$</i>
<i>Valor constante da autuação</i>	<i>407.037.575,19</i>
<i>Documentos apresentados</i>	<i>139.832.161,61</i>
<i>Documentos não localizados</i>	<i>267.205.413,58</i>



2.º SEMESTRE DE 1992	
<i>Valor constante da autuação</i>	<i>785.337.430,00</i>
<i>Documentos apresentados</i>	<i>785.337.430,00</i>
<i>Documentos não localizados</i>	<i>0,00</i>

Trata-se de despesas, referentes a variação mensal das reservas técnicas obrigatórias, constituídas conforme Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º14/88.

...

No Razão, fls. 13111 à 13112 do ANEXO XCVIII, foi efetuada a numeração dos lançamentos contábeis, correlacionando-se os mesmos com os valores constantes na autuação, e com a documentação apresentada.

5.ª conta: Indenizações Avisadas – conta n.º5.2.1.11.00.00.000.

1.º SEMESTRE DE 1992	EM Cr\$
<i>Valor constante da autuação</i>	<i>596.859.073,00</i>
<i>Saldo do Razão em 30.06/92</i>	<i>588.507.955,42</i>
<i>Documentos apresentados</i>	<i>585.507.955,42</i>
<i>Documentos não localizados</i>	<i>16.878.935,56</i>
2.º SEMESTRE DE 1992	
<i>Valor constante da autuação</i>	<i>836.769.249,99</i>
<i>Disp. A serem Comprovadas</i>	<i>860.254.123,89</i>
<i>Documentos apresentados</i>	<i>849.340.048,67</i>
<i>Documentos não localizados</i>	<i>10.914.075,22</i>

OBS: 1) No primeiro semestre de 1992, o saldo total do Razão é menor que o valor autuado, pois na autuação não foram considerados todos os débitos e créditos. Como a documentação foi verificada na totalidade, com base no saldo devedor total mensal, a documentação apresentada foi confrontada com este valor.

...

Os documentos adicionais apresentados foram anexados, conforme descrito no "Índice da conta: Indenizações Avisadas –



conta n°5.2.1.11.00.00.000", constante nos autos às fls. 1873 do ANEXO LXII.

No Razão, fls. 5896 a 5899 do ANEXO LXII, foi efetuada a numeração dos lançamentos contábeis, correlacionando-se os mesmos com os valores constantes na autuação, e com a documentação apresentada.

.....

6ª conta: "Despesas Operacionais - conta n°5.7.2.16.00.00.000:

PAGAMENTO SEM CAUSA – DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA UNIMED ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA:

Valores constantes da autuação, como pagamento sem causa:

	EM Cr\$
fev/93	379.536.780,00
mar/93	486.379.832,00
abr/93	331.377.766,00
jun/93	874.908.080,00
set/93	61.677,00
dez/93	5.506.580,00

....

DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO SEM CAUSA:

O trabalho realizado nesta diligência consistiu na juntada de documentos constantes do índice elaborado para o "pagamento sem causa", às fls. 0133304 do ANEXO XCIX, que a seguir passo a explicar:

...

Os valores faturados pela prestação dos serviços, numerados no Razão às fls. 13325 a 13331 do ANEXO XCIX, foram contabilizados em ambas as empresas, e o IRRF relativo a prestação de serviços recolhido.

Os balancetes dos anos calendário de 1992 e 1993 foram anexados às fls. 13804 a 13963 do ANEXO CII.

Diante das verificações empreendidas, concluiu-se pela legitimidade das despesas que haviam sido glosadas a título de pagamento sem causa.

Manifestando-se acerca dos resultados apresentados em razão da diligência, a contribuinte alegou:



Da Comprovação das despesas com sinistros glosadas no auto de infração ora recorrido

Conforme se pode notar da leitura do relatório final da diligência, grande parte dos valores lançados no Auto de Infração foram repelidos pela apresentação de documentos capazes de elidir as glosas pela suposta falta de comprovação das despesas com sinistros e da constituição de reserva de sinistro que, pela natureza, são contas intimamente ligadas.

Certo é que se deve admitir que a apresentação de documentos mínimos, suficientes e capazes de demonstrar a origem dos contratos de seguros firmados com terceiros e, principalmente, os recibos de pagamento, em liquidação dos sinistros, devidamente contabilizados, possa convalidar as operações de sinistros.

Assim é que, nesta oportunidade, a Recorrente juntou ao processo administrativo, nesta fase de diligência fiscal, os documentos hábeis a demonstrar que as glosas das despesas com sinistros e da constituição de reserva de sinistro não prosperam, conforme se pode visualizar melhor por meio da planilha anexa ao final do relatório de diligência fiscal.

Logo, o material fornecido neste recurso permite a este Conselho de Contribuintes concluir pela legitimidade das operações praticadas pela Sociedade que, além de auditada por auditoria externa, está sujeita à fiscalização severa da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP a quem cabe examinar inclusive, limites operacionais, em garantia do próprio mercado regulado.

Relativamente ao item das despesas que redundaram nos pagamentos sem causa, a contribuinte manifestou sua concordância com a Diligência Fiscal.

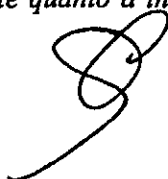
Às fls. 417 e 418, discorrendo sobre o princípio da verdade material, a contribuinte registrou:

Assim, in casu, verifica-se que o lançamento tributário que serve de base ao Auto de Infração recorrido não pode subsistir, visto não ter sido efetuado em atenção ao princípio da verdade material: a uma (i) porque os valores lançados não encontram respaldo nas operações de reversão de sinistros efetuadas pela Recorrente; a duas (ii) porque a autoridade administrativa desconsiderou despesas deduzidas pela Recorrente por considerá-las indevidas sem, contudo, estabelecer critérios que suportassem tal entendimento, bem como afastá-las.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº105-16236 (fls.423/431), acolheu a seguinte proposição do Relator:

...

Assim, não vislumbro condições técnicas para acolher o pleito da recorrente quanto à insubsistência do auto de infração, nem



mesmo de forma parcial, pena de supressão de instância, uma vez que uma grande quantidade de documentos não foi submetida ao crivo daquela autoridade julgadora.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, oriento o meu voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, deferindo-se à recorrente o prazo de cento e vinte (120) dias requerido às fls. 253, para correlacionar os documentos que juntou e com os quais pretende demonstrar a improcedência dos lançamentos, com os respectivos registro contábeis, após o que deverá ser proferida nova decisão, à luz, inclusive, dos documentos acostados na fase recursal.

Às folhas de nº 434 consta a COMUNICAÇÃO 439/2007, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Dera/SPO), com o seguinte teor:

Pela presente dá-se ciência do Acórdão nº 105-16.236 da Colenda Quinta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de Ministério da Fazenda, cópia anexa. Assim, visando dar uma solução adequada ao litígio, bem como instruir devidamente o processo supra, V. Sa. Dispõe do prazo de 120 (cento e vinte) dias do recebimento desta, (data da assinatura do AR), para relacionar os documentos que juntou e com os quais pretende demonstrar a improcedência dos lançamentos, com os respectivos registros contábeis.

O processo será encaminhado, após o prazo supra, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para prosseguimento.

Às fls. 436/437, a contribuinte argumentou:

...em atenção a COMUNICAÇÃO 439/2007 desta Delegacia, vem expor para ao final requerer.

A Recorrente, após a apresentação de recurso voluntário, juntou aos autos do processo em referência expressiva documentação para elidir as glosas pela suposta falta de comprovação das despesas com sinistros e da constituição da reserva de sinistro.

À vista do grande volume de documentos, a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidiu pela conversão do julgamento em diligência, que restou cumprida, sendo emitido relatório final, conforme fls. 394 a 408 dos autos em referência. Neste trabalho técnico, a Fiscal, Sra. Andréia de Oliveira Moraes, em conjunto com a ora Requerente, correlacionou os documentos com os respectivos registros contábeis de modo a demonstrar a improcedência dos lançamentos objetos do processo administrativo presente, justamente o solicitado no Acórdão de fls. 423 a 431 e nesta intimação. Resta portanto, já atendida a referida determinação.

A requerente, inclusive, apresentou manifestação sobre o relatório da diligência, em que assinou sua satisfação com resultado do trabalho e pediu que fosse julgado insubsistente o



auto de infração, desde logo, pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (petição anexa).

Posto isso, se requer sejam julgados nulos os lançamentos fiscais, inclusive juros e multa deles correspondentes, pela sua manifesta improcedência, tomando-se por base os documentos juntados aos autos, bem como o relatório final de diligência fiscal realizada, que demonstra a legitimidade das despesas com sinistros glosadas.

Por meio do despacho de fls. 451/452, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo propôs o retorno dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento definitivo, sob o argumento de que o resultado da diligência permitiria o deslinde da controvérsia, principalmente porque a recorrente havia concordado com ele.

Entretanto, o processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo com base na seguinte argumentação:

... o recurso voluntário é apenas no sentido de ver anulada a decisão de primeira instância, sem adentrar às questões de mérito.

...A análise do mérito por este colegiado, considerando toda a documentação trazida, estaria configurando supressão de instância, motivo capaz de gerar nulidades.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais, as peças de defesa e demais informações, decidiu, por meio do Acórdão nº 16-17.558, de 23 de junho de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, não podendo ser deduzidos da apuração do lucro real os valores não comprovados.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. IR-FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A procedência parcial do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção parcial das exigências dos lançamentos de IR-FONTE e CSLL.

Do referido julgado, releva reproduzir os seguintes excertos:

Considerando as normas especificadas no início deste voto e tendo em vista que só poderão ser acolhidas como redutoras da base de cálculo do imposto os valores efetivamente comprovados, a matéria tributável, após diligência fiscal, fica assim demonstrada:



DEMONSTRATIVO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL			
1.º SEMESTRE DE 1992			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
SERV. PREST. P. P. JURÍDICAS	34.960.542,00	8.701.620,00	26.258.922,00
COMISSÕES E CORRETAGEM	399.290.068,91	0,00	399.290.068,91
SEG. E COSSEG. INDEX.	407.037.575,00	139.832.161,42	267.205.413,58
INDEN. AVISADAS	596.859.073,00	579.980.137,44	16.878.935,56
OUTRAS DESP. OPERACIONAIS	341.122.746,00	341.122.746,00	0,00
S O M A	1.744.309.462,91	1.060.935.044,86	683.374.418,05
2.º SEMESTRE DE 1992			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	6.046.671,94	0,00	6.046.671,94
SEG. E COSSEG. INDEX.	785.337.430,00	785.337.430,00	0,00
INDEN. AVISADAS	836.769.251,00	825.855.175,78	10.914.075,22
SERV. PREST. P. P. JURÍDICAS	27.488.707,00	18.384.222,61	9.104.484,39
OUTRAS DESP. OPERACIONAIS	339.825.586,00	339.825.586,00	0,00
S O M A	1.995.467.645,94	1.969.402.414,39	26.065.231,55
JANEIRO DE 1993			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	152.508.790,00	152.508.790,00	0,00
FEVEREIRO DE 1993			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	1.425.087.970,00	216.436.355,41	1.208.651.614,59
PAGAMENTO S/ CAUSA	379.536.780,00	379.536.780,00	0,00
S O M A	1.804.624.750,00	595.973.135,41	1.208.651.614,59
MARÇO DE 1993			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	218.192.230,00	216.706.124,05	1.486.105,95
PAGAMENTO S/ CAUSA	486.379.832,00	486.379.832,00	0,00
S O M A	704.572.062,00	703.085.956,05	1.486.105,95
ABRIL DE 1993			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	1.638.506.040,00	207.293.468,61	1.431.212.571,39
PAGAMENTO S/ CAUSA	331.377.766,00	331.377.766,00	0,00
S O M A	1.969.883.806,00	538.671.234,61	1.431.212.571,39
MAIO DE 1993			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	1.870.224.290,00	0,00	1.870.224.290,00
JUNHO DE 2003			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	4.346.803.710,00	194.583.834,28	4.152.219.875,72
PAGAMENTO S/ CAUSA	874.908.080,00	874.908.080,00	0,00

S O M A			
	5.221.711.790,00	1.069.491.914,28	4.152.219.875,72
JULHO DE 2003			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	3.034.351.370,00	0,00	3.034.351.370,00
AGOSTO DE 2003			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	5.331.978,83	0,00	5.331.978,83
SETEMBRO DE 2003			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	2.407.324,45	2.407.324,45	0,00
PAGAMENTO S/ CAUSA	61.677,00	61.677,00	0,00
S O M A	2.469.001,45	2.469.001,45	0,00
OUTUBRO DE 2003			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	6.402.516,20	6.402.516,20	0,00
NOVEMBRO DE 2003			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	1.800.255,88	1.800.255,88	0,00
DEZEMBRO DE 2003			
DISCRIMINAÇÃO	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
COMISSÕES E CORRETAGEM	6.585.506,80	6.585.506,80	0,00
PAGAMENTO S/ CAUSA	5.506.580,00	5.506.580,00	0,00
S O M A	12.092.086,80	12.092.086,80	0,00

...

Portanto, mantém-se parcialmente o lançamento do IRPJ.

...

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS

As tributações reflexas decorrem da legislação, devidamente mencionada nos respectivos autos de infração, conforme relatório. Sendo estas autuações decorrentes do auto de infração do IRPJ, valem, como se aqui transcritas, todas as razões no tocante à impugnação do IRPJ.

Tendo em vista o até aqui exposto, ficam assim demonstrados os cálculos do IRRF e CSLL remanescentes, após diligência fiscal:

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DO IRRF DEVIDO					
P. APUR.	V. TRIB.	VL da UFIR B.C em UFIR		ALÍQUOTA	IRRF
fev/93	1.208.651.614,59	12.161,36	99.384,58	25%	24.846,14
mar/93	1.486.105,95	14.243,75	104,33	25%	26,08
abr/93	1.431.212.571,39	19.506,52	73.370,98	25%	18.342,75
mai/93	1.870.224.290,00	25.126,35	74.432,79	25%	18.608,20
jun/93	4.152.219.875,72	32.749,68	126.786,58	25%	31.696,64

jul/93	3.034.351.370,00	42.790,00	70.912,63	25%	17.728,16
ago/93	5.331.978,83	56,48	94.404,72	25%	23.601,18
DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CSLL DEVIDO					
P. APUR.	V. TRIB.	CSL em CrS	VL da UFIR	CSLL em UFIR	
jun/92	709.633.340,05	64.512.121,82	2.067,91	31.196,77	
dez/92	26.065.231,55	2.369.566,50	7.340,03	322,83	
fev/93	1.208.651.614,59	109.877.419,51	12.161,36	9.034,96	
mar/93	1.486.105,95	135.100,54	15.142,11	8,92	
abr/93	1.431.212.571,39	130.110.233,76	19.277,80	6.749,23	
mai/93	1.870.224.290,00	170.020.390,00	24.817,66	6.850,78	
jun/93	4.152.219.875,72	377.474.534,16	32.292,87	11.689,10	
jul/93	3.034.351.370,00	275.850.124,55	42.790,00	6.446,60	
ago/93	5.331.978,83	484.725,35	55,72	8.699,31	

Sendo assim, mantida parcialmente a exigência do lançamento do IRPJ, as tributações reflexas (I.R.-FONTE e CSLL) também devem ser mantidas parcialmente pela íntima relação existente entre eles.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 502/511, por meio do qual argumenta, inicialmente, que a decisão de primeira instância exonerou dos lançamentos reflexos de CSLL e IRRF apenas na parte proporcional ao crédito tributário de IRPJ exonerado, mantendo o lançamento a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, fundamentado no art. 44 da Lei nº 8.541/92. Adita que é contra essa parte da decisão que se insurge, vez que, segundo afirma, teria recolhido integralmente as diferenças de IRPJ e CSLL.

Nessa linha, alegando que não merece prosperar o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte fundamentado no art. 44 da Lei nº 8.541/92, sustenta:

- que a presunção veiculada no citado dispositivo legal nada mais é do que uma tentativa de impingir ao contribuinte o pagamento de tributo como forma de penalidade, tendo sido inserida, inclusive, na Lei nº 8.541/92 no capítulo destinado à regulação das penalidades aplicáveis no caso de ausência de recolhimento de imposto;

- que o referido dispositivo legal, exatamente pelas incongruências que possuía, foi expressamente revogado pelo art. 36, inciso V, da Lei nº 9.249, de 1995;

- que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, requer seja aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional (reproduz manifestações deste Primeiro Conselho de Contribuintes que convergentes com esse entendimento);

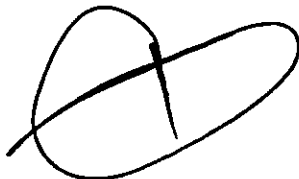
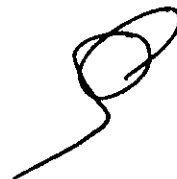
- que, mesmo que se admitisse o lançamento de IRRF por presunção, ele deveria contemplar uma alíquota de 15%, conforme determinado pelas Leis nºs 8.499/94 e 9.064/95, para a retenção na fonte dos valores pagos ou creditados a títulos de lucros e dividendos por pessoas jurídicas a pessoas físicas;

- que o lançamento de IRRF tampouco poderia incidir sobre as despesas glosadas, uma vez que as mesmas, ainda que fossem indedutíveis, não representam diminuição do lucro líquido, nos termos do art. 44, parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/92 e do próprio art. 739,



parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), devendo tais valores ser apenas adicionados na apuração do lucro do exercício da pessoa jurídica.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop and a trailing line.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativas aos anos-celndários de 1992 e de 1993, formalizadas em decorrência da imputação de falta de comprovação de custos e despesas.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.


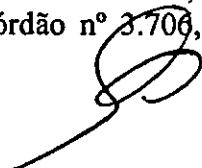
Informa a Recorrente que se insurge tão-somente contra o lançamento Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e que, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, promoveu o recolhimento das parcelas mantidas pela autoridade de primeiro grau.

Nesse diapasão, sustenta que a presunção veiculada no artigo artigo 44 da Lei nº 8.541/92, dispositivo que serviu de suporte para o lançamento questionado, nada mais é do que uma tentativa de impingir ao contribuinte o pagamento de tributo como forma de penalidade, tendo sido inserida, inclusive, no capítulo destinado à regulação das penalidades aplicáveis no caso de ausência de recolhimento de imposto. Afirmo que o referido dispositivo legal, exatamente pelas incongruências que possuía, foi expressamente revogado pelo art. 36, inciso V, da Lei nº 9.249, de 1995. Diz que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional. Argumenta que, mesmo que se admitisse o lançamento de IRRF por presunção, ele deveria contemplar uma alíquota de 15%, conforme determinado pelas Leis nºs 8.499/94 e 9.064/95, para a retenção na fonte dos valores pagos ou creditados a títulos de lucros e dividendos por pessoas jurídicas a pessoas físicas. Adita que o lançamento de IRRF tampouco poderia incidir sobre as despesas glosadas, uma vez que elas, ainda que fossem indedutíveis, não representam diminuição do lucro líquido, nos termos do art. 44, parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/92 e do próprio art. 739, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), devendo tais valores ser apenas adicionados na apuração do lucro do exercício da pessoa jurídica.

No que tange a esse conjunto de argumentos, o que se observa é que a Recorrente, não obstante tenha tido inúmeras oportunidades para fazê-lo, em nenhum momento trouxe aos autos contestação específica contra o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cuidou, em todas as oportunidades anteriores, única e exclusivamente de tentar demonstrar a improcedência das glosas de custos e despesas promovidas pela Fiscalização.

Nessa linha, não se identifica, quer na impugnação (fls. 179/186), quer no recurso apresentado contra o acórdão nº 3.706, de 18 de julho de 2003, da 10ª Turma da



Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 295/303), anulado por esta Quinta Câmara, nenhum argumento relacionado diretamente com o imposto de renda retido na fonte.

Observe-se que, mesmo nas manifestações relacionadas aos resultados das diligências efetuadas, a Recorrente não teceu considerações de natureza específica no que tange ao imposto em questão.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada.

Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por preclusão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009

Relator Wilson  Fernandes Guimarães 